COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 220 final

Bruxelas, 24 de Junho de 1991

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA À

POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA PELO OZONO

(apresentada pela Comissão)

MEMÓRIA EXPLICATIVA

1) Introdução

O problema da qualidade do ar começou a ser abordado a nível comunitário a partir de 1980. A presença no ar de vários poluentes clássicos (SO_2, partículas, Pb e NO_2) tem sido regulamentada a partir de então.

No entanto, actualmente, o problema da poluição atmosférica pelos oxidantes fotoquímicos(*) é considerado com um dos maiores problemas ambientais no horizonte dos anos 2000.

As concentrações observadas na Europa de foto-oxidantes, em geral, e de ozono, em especial, são preocupantes devido aos seus efeitos negativos sobre:

- a saúde humana: irritação dos olhos, dores de cabeça, dificuldades respiratórias;
- a natureza: diminuição ou perturbação do crescimento dos vegetais;
- os materiais: degradação dos edifícios (pinturas), polímeros, etc.

Na Europa, a medição das concentrações de ozono é recente e está longe de ser uma prática generalizada no conjunto dos Estados-membros; as redes de medição actualmente em funcionamento não garantem uma monitorização optimizada e completa dos níveis de ozono na atmosfera; por outro lado, as informações disponíveis não permitem uma avaliação global e precisa do problema. Para além disso, os mecanismos que intervêm nestes fenómenos são múltiplos, complexos e, actualmente, insuficientemente compreendidos.

Face a esta situação, a Comissão pretende que sejam desenvolvidas acções em matéria de monitorização do ozono, de recolha e intercâmbio de informação e de divulgação desta junto do público. Só assim será possível avançar na compreensão do problema e na definição de planos de acção racionais, na optimização das medidas a adoptar e na identificação das fontes de informação a utilizar.

(*) As expressões "oxidante fotoquímico" e "foto-oxidante" são utilizadas indiferentemente. O ozono (O_3) é o foto-oxidante mais importante do conjunto dos compostos que pertencem a esta categoria.

2) **Luta conta a poluição fotoquímica**

No plano comunitário, já estão em curso ou em preparação várias acções com vista à redução das emissões de um certo número de fontes de poluentes atmosféricos, nomeadamente dos precursores do ozono (óxidos de azoto e compostos orgânicos voláteis). Estas acções dizem respeito às fontes fixas (grandes instalações de combustão) e móveis (viaturas/camiões).

Uma vez que são necessários vários anos para que estas medidas sejam aplicadas nos Estados-membros (devido aos prazos de transposição, à aplicação progressiva e à taxa de renovação), propõe-se que, numa primeira fase, se controle o impacto destas medidas nos níveis de ozono na Europa.

No quadro desta primeira etapa e devido à dificuldade de controlar as emissões de outras fontes de precursores menos importantes, é preferível deixar a cada Estado-membro a iniciativa de outras reduções das emissões noutros sectores industriais. Numa segunda etapa, poderá ser considerada a optimização destas medidas complementares.

3) **Concentrações atmosféricas admissíveis de O_3**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que os seguintes níveis de concentração atmosférica de O_3 não sejam ultrapassados, para proteger a saúde humana, em primeiro lugar, e a vegetação, em segundo:

Critério	Duração da exposição (horas)	Concentrações recomendadas ($\mu g/m^3$)
Saúde	1	150-200
	8	100-120
Vegetação	1	200
	24	65
	Período de crescimento (100 dias)	60

Os diferentes limiares fixados na presente directiva baseiam-se nestes valores.

4) Monitorização, intercâmbio de informação e alerta relativos à poluição atmosférica pelo ozono

Os níveis de ozono actualmente observados na Europa são normalmente superiores aos valores recomendados para garantir a protecção da saúde, em primeiro lugar, e dos ecossistemas, em segundo; o estado actual dos conhecimentos sobre o problema não permite fixar uma data a partir da qual seja possível respeitar as recomendações em causa. Assim, é actualmente prematuro fixar valores limite objectivos e obrigatórios para as concentrações atmosféricas de ozono.

No entanto, já é possível empreender a nível comunitário um certo número de acções que devem permitir alargar os conhecimentos sobre o problema da poluição pelo O_3 e limitar as consequências sobre a saúde humana dos casos de forte concentração. As medidas planeadas são as seguintes:

4.1. Monitorização

Está prevista a criação ou o desenvolvimento pelos Estados-membros de redes de medição de O_3 no ar ambiente; estas redes devem respeitar um certo número de critérios relativos à implantação das estações, referidos no anexo II.

No que diz respeito à medição do ozono é proposto um método de referência, ficando aberta a possibilidade de utilização de outro método, desde que a equivalência seja demonstrada.

4.2. Intercâmbio de informação

Uma parte dos dados recolhidos no âmbito desta monitorização serão objecto de um intercâmbio entre os Estados-membros e a Comissão, com vista à partilha das experiências e conhecimentos individuais, por um lado, e à obtenção de elementos objectivos para uma fase posterior do controlo da poluição fotoquímica, por outro. Para limitar a quantidade de informações a transmitir no âmbito do intercâmbio, apenas deverão ser transmitidas as estatísticas anuais e os valores que sejam superiores aos limiares cuja ultrapassagem implica um risco para a saúde ou a vegetação.

4.3. Alerta

Quando ocorre um caso de poluição pelo ozono, já não é possível (devido à natureza dos fenómenos que intervêm) diminuir as concentrações através da redução das emissões dos precursores; consequentemente, a Directiva pretende limitar o impacto dessas situações sobre a saúde dos cidadãos, através da implementação de sistemas de informação ou de alerta da população no caso da ocorrência de níveis de ozono superiores aos limiares a partir dos quais há um risco para a saúde. Isso deve permitir que as populações tomem um certo número de precauções e de medidas preventivas tendo em vista os casos de poluição. Por outro lado, esta informação do público enquadra-se na nova abordagem relativa ao acesso à informação em matéria de ambiente, cujos princípios foram fixados pela Directiva 90/313/CEE.

Os limiares indicados na Directiva são níveis de referência que correspondem a exigências de protecção da saúde ou da vegetação conformes às recomendações da OMS.

5) Acções posteriores

Está já prevista uma segunda etapa deste processo de luta contra a poluição pelo ozono: após 5 anos de funcionamento do procedimento actual, será feita uma nova proposta estabelecendo valores-limite para o O_3 no ar, que incluirá um calendário de aplicação. Essa proposta poderá igualmente basear-se noutros conceitos desenvolvidos no quadro da introdução de uma nova abordagem global para a elaboração de directivas relativas à qualidade do ar. Essa abordagem comportará duas fases. Será inicialmente elaborada uma directiva-quadro para cobrir os aspectos gerais ligados à poluição atmosférica : objectivos, critérios mínimos para a instalação das redes, fixação de diferentes tipos de valores-limite associados a objectivos específicos (controlo legal, lançamento do alerta, informação, etc.) e frequência da transmissão das informações. Após essa directiva de carácter geral, está prevista a elaboração de directivas específicas relativas a poluentes determinados e limitadas a um número restrito de disposições (valores numéricos dos limites para as concentrações, métodos de medição,etc.).

Directiva do Conselho
de .....
relativa à poluição do ar pelo ozono

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o quarto programa de acção das Comunidades em matéria de ambiente, de 1987[1], prevê a possibilidade de se realizarem acções em matéria de poluição fotoquímica, nomeadamente no que diz respeito ao ozono, devido à sua nocividade e considerando o estado dos conhecimentos relativos aos seus efeitos sobre a saúde humana e o ambiente;

Considerando que, com vista à protecção da saúde humana, é conveniente limitar as concentrações atmosféricas de ozono, mas que as informações técnicas e científicas disponíveis, bem como os conhecimentos sobre a formação e o transporte dos poluentes fotoquímicos, ainda não permitem fixar valores-limite para essas concentrações;

Considerando que, no entanto, é necessário dispor no conjunto dos Estados-membros de conhecimentos tão completos quanto possível sobre os níveis de poluição pelo ozono;

Considerando que esse conhecimento implica a instalação de estações de medição das concentrações atmosféricas de ozono;

Considerando que, para se poderem obter resultados comparáveis, é necessário que os métodos utilizados pelos Estados-membros para a determinação das concentrações sejam equivalentes;

Considerando que, devido às características especiais da poluição fotquímica, é indispensável um intercâmbio recíproco de informação entre os Estados-membros e a Comissão que inclua, desde a sua criação efectiva, a Agência Europeia do Ambiente[2], para um melhor conhecimento do problema;

---

(1) JO nº C 328 de 7.12.87, p. 1
(2) JO nº L 120-1 de 11.5.1990

Considerando que a fixação de níveis de alerta a partir dos quais a população deve tomar precauções permitirá limitar o impacto sobre a saúde de casos de poluição;

Considerando que os valores numéricos desses níveis devem basear-se nos resultados dos trabalhos realizados no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS), e nomeadamente nas relações dose-efeito estabelecidas para esse poluente;

Considerando que as informações recolhidas no quadro da presente directiva permitirão seguir a evolução da poluição atmosférica pelo ozono, controlar o impacto das disposições nacionais e comunitárias de redução dos precursores fotoquímicos e estabelecer futuramente novas disposições relativas ao ozono e à qualidade do ar,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1

1) A presente directiva tem por objectivo estabelecer um procedimento comum:

   - de monitorização,
   - de intercâmbio de informação e
   - de alerta,

relativo à poluição atmosférica pelo ozono, a fim de permitir que as autoridades competentes dos Estados-membros e a Comissão adquiram um conhecimento mais profundo desta forma de poluição atmosférica na Comunidade e de garantir que o público seja minimamente informado no caso de os limiares de concentração serem ultrapassados, com eventuais riscos para a saúde humana ou a vegetação.

2) Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

   - "limiar para a protecção da saúde" : concentração de O_3 indicada no ponto 1 do anexo I acima da qual há um risco para a saúde humana no caso de incidentes prolongados de poluição;

   - "limiares para a protecção da vegetação" : concentrações de O_3 indicadas no ponto 2 do anexo I acima das quais há um risco para a vegetação;

   - "limiar de alerta": concentração de O_3 indicada no ponto 3 do anexo I acima da qual existe um risco para a saúde humana em caso de exposição de curta duração e cuja ocorrência deve levar os Estados-membros a adoptar disposições nas condições fixadas nos artigos seguintes.

Artigo 2

Cada Estado-membro designará um organismo central responsável, ao nível nacional, pela implementação do procedimento visado no artigo 1, ponto 1, informando imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 3

Os Estados-membros instalarão estações de medição destinadas a fornecer os dados necessários à aplicação da presente directiva. As estações devem satisfazer as especificações do anexo II.

Artigo 4

1. Para a medição das concentrações de O_3, os Estados-membros utilizarão:

   - o método de referência mencionado no anexo V;

   - ou qualquer outro método de análise que, demonstradamente, forneça resultados de medições equivalentes aos fornecidos pelo método de referência.

   Para este efeito, cada Estado-membro designará o(s) laboratório(s) central(ais) responsável(eis) pela avaliação do método utilizado ao nível nacional, relativamente ao método de referência.

   Para além disso, organizará, no plano nacional, a comparação entre os laboratórios que participem na recolha e análise dos dados.

2. A partir da instalação das estações de medição, os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações seguintes:

   - o método utilizado para a determinação das concentrações de O_3 e, se esse método for diferente do método de referência, a justificação da sua equivalência com este último;

   - as coordenadas geográficas das estações de medição, a descrição da zona coberta pelas estações e os critérios de selecção do local de instalação;

   - os resultados das campanhas de medições indicativas que eventualmente sejam realizadas no quadro do disposto no ponto 2 do anexo II.

3. A Comissão pode organizar à escala comunitária campanhas de comparação entre laboratórios centrais.

Artigo 5

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para assegurar a informação da população através dos meios de difusão mais apropriados (rádio, televisão, imprensa) quando for excedido o valor de alerta que figura no anexo I, ponto 3. As informações que devem ser difundidas neste caso são as que constam no texto do anexo IV.

Artigo 6

1) A partir de [1 de Janeiro de 1994], os Estados-membros fornecerão à Comissão, o mais tardar três meses após o período anual de referência, as informações seguintes:

   - o máximo, a mediana e o percentil 98 dos valores médios, numa hora e em 8 horas, registados durante o ano em cada estação de medição; os percentis são calculados segundo o método que figura no anexo III;

   - o número, a data e a duração dos períodos em que tenham sido ultrapassados os limiares indicados nos pontos 1 e 2 do anexo I.

2) Quando o limiar de alerta indicado no ponto 3 do anexo I for ultrapassado, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar sete dias após o período de ultrapassagem :

   - a data de ocorrência da ultrapassagem,

   - a sua duração

   - a concentração horária máxima observada durante esse período.

   Na medida do possível, essas informações serão completadas por dados pertinentes relativos às fontes de precursores e à meteorologia, que possam justificar a ultrapassagem.

3) Nos casos em que os Estados-membros disponham dos dados referidos nos nºs 1 e 2 supra para períodos anteriores à data mencionada no artigo 9º da presente directiva, devem transmiti-los à Comissão, o mais tardar aquando da transmissão dos dados relativos ao 1º período de referência.

Artigo 7

Os Estados-membros e a Comissão procederão regularmente a intercâmbios recíprocos de informações relativas :

   - aos dados recolhidos no quadro da presente directiva;

   - às medidas adoptadas ou previstas e aos programas estabelecidos pelos Estados-membros para melhorar a qualidade do ar;

   - às experiências e conhecimentos relativos ao problema da poluição fotoquímica.

Artigo 8

Com base nas informações recolhidas, a Comissão submeterá ao Conselho, o mais tardar em [1 de Julho de 1997], uma proposta relativa ao controlo da poluição atmosférica pelo O_3, que incluirá nomeadamente valores-limite para a concentração atmosférica de O_3, bem como prazos de entrada em vigor desses valores-limite.

Artigo 9

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e admnistrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em [31 de Dezembro de 1992].
Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelas Estados-membros deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando foram oficialmente publicadas. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 10

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

Limiares para as concentrações atmosféricas de ozono(1)

(Os valores são expressos em $\mu g O_3/m^3$. A expressão do volume deve fazer-se segundo as condições de temperatura e de pressão seguintes: 293 Kelvin e 101.3 kPa).

1 - Limiares para a protecção da saúde
(duração prolongada de exposição)

110 $\mu g/m^3$ para o valor médio em 8 horas(2)

2 - Limiares para a protecção da vegetação

200 $\mu g/m^3$ para o valor médio em 1 hora
65 $\mu g/m^3$ para o valor médio em 24 horas

3 - Valores de alerta para a protecção da saúde
(duração curta de exposição)

175 $\mu g/m^3$ para o valor médio em 1 hora

(1) A medição das concentrações deve ser assegurada continuamente.
(2) A média em 8 horas é do tipo móvel unilateral : é calculada em cada hora h com base nos 8 valores horários entre h e h-9.

ANEXO II

Monitorização da concentração de ozono

1/ O objectivo da medição das concentrações de ozono no ar ambiente é a avaliação:

i) tão precisa quanto possível do risco individual de exposição dos seres humanos a valores superiores aos limiares de protecção da saúde;
ii) da exposição da vegetação (florestas, ecossistemas naturais, culturas, horticulturas, p. ex.) relativamente aos valores que figuram no anexo I.

2/ Os pontos de medição serão estabelecidos em locais representativos do ponto de vista geográfico e climatológico e em que:

i) o risco se verificarem valores próximos ou superiores aos limiares do anexo I seja mais elevado;
ii) seja provável que um dos alvos mencionados em i) aí esteja exposto.

Nas zonas para as quais não existam informações que permitam seleccionar locais representativos segundo os critérios mencionados em i) e ii), os Estados-membros deverão realizar campanhas de medições indicativas para determinar a localização dos pontos de medição destinados a fornecer os dados necessários à aplicação da presente directiva.

3/ Os Estados-membros estabelecerão pontos de medição adicionais a fim de:

i) contribuir para a identificação e descrição da formação e do transporte do ozono e dos seus precursores;
ii) seguir a evolução das concentrações de ozono nas zonas afectadas pela poluição de fundo.

É recomendado que sejam paralelamente medidos os precursores fotoquímicos (óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis) para que se possam identificar as ligações existentes entre os diferentes poluentes.

4/ A leitura final dos instrumentos de medição do ozono deve ser efectuada de maneira a que possam ser calculadas as médias horárias e em 8 horas, em conformidade com o disposto no Anexo III.

ANEXO III

Cálculo dos resultados das medições para o período anual de referência

1) A medição das concentrações deve ser assegurada de forma contínua.

2) O período anual de referência começa no dia 1 de Janeiro de um ano civil e termina em 31 de Dezembro.

3) Para que a validade do cálculo dos percentis(*) seja reconhecida, é necessário que 75% dos valores possíveis estejam disponíveis e, tanto quanto possível, se distribuam uniformemente no conjunto do período considerado para o local de medição em questão. Se não for esse o caso, esse facto deve ser mencionado quando os resultados forem comunicados.

   O cálculo do percentil 50 (98) a partir dos valores recolhidos ao longo de todo o ano será efectuado da forma seguinte:

   O percentil 50 (98) deve ser calculado a partir dos valores efectivamente recolhidos. Os valores das medições deverão ser arredondados ao $\mu g/m^3$ mais próximo. Os valores deverão então ser lançados numa lista estabelecida por ordem crescente, para cada local:

$$X_1 \leq X_2 \leq X_3 \leq \ldots\ldots \leq X_K \leq \ldots\ldots \leq X_{N-1} \leq X_N$$

   O percentil 50 (98) é o valor do elemento de ordem K, em que K é calculado com base na fórmula seguinte:

$$K = 0.50\ (0.98).N,$$

   sendo N igual ao número de valores efectivamente medidos.

   O resultado de 0.50 (0.98).N deverá ser arredondado para o inteiro mais próximo.

(*) A mediana é calculada como o percentil 50.

ANEXO IV

As informações abaixo referidas devem ser divulgadas a uma escala suficientemente grande e nos prazos mais curtos possíveis, para permitir que a população adopte as medidas preventivas de protecção que sejam necessárias

Texto-tipo para informação pública em caso de níveis elevados de ozono no ar

Situação:

Hoje(1) às .. h, foram observadas importantes concentrações atmosféricas de ozono.

Registaram-se concentrações superiores a 175 $\mu g/m_3$ (valor europeu de alerta) nos seguintes pontos de medição: .....,

Os valores registados foram os seguintes:

Estação	Hora	Concentração (média horária)

Previsão:

Dado que não se prevê uma evolução significativa da situação meteorológica para os próximos dias, é provável que ainda se verifiquem concentrações importantes esta noite/amanhã/no fim-de-semana entre ..... h e ..... h.

ou

As previsões meteorológicas actuais permitem esperar uma melhoria da situação daqui a ..... h/ ..... dias.

(1) No caso de informações veiculadas através da imprensa escrita, pode acrescentar-se uma referência ao dia anterior.

Precauções:

- A título preventivo, as pessoas particularmente expostas à poluição atmosférica (crianças, pessoas idosas, pessoas com problemas respiratórios, etc.) devem evitar esforços físicos inabituais e exercícios ao ar livre nas próximas ..... h.

- De forma geral, recomenda-se que sejam evitados todos os esforços físicos prolongados (p.ex., o jogging) durante esse período.

- Recomenda-se à população em geral que sejam evitados todos os esforços físicos. Podem verificar-se vários sintomas como irritação da vista, dores de cabeça, dificuldades respiratórias e diminuição das capacidades físicas(1).

(1) Deve acrescentar-se este parágrafo no caso de concentrações superiores a 350 $\mu g/m_3$.

ANEXO V

Método de análise de referência a utilizar no quadro da presente directiva

Para a determinação do ozono, o método de análise de referência é o método por quimioluminiscência. A norma relativa a este método está a ser elaborada na ISO. Após a publicação da norma por este organismo, o método nela descrito constituirá o método de referência.

Os Estados-membros devem levar em consideração os elementos seguidamente indicados, quando utilizarem localmente métodos e instrumentos de medição:

1/ Deve ser verificada laboratorialmente a conformidade das características de funcionamento do instrumento de medição com as indicadas pelo construtor, nomeadamente no relativo ao ruído de fundo, ao tempo de resposta e à linearidade.

2/ O instrumento deve ser regular e totalmente calibrado com gases-padrão ad-hoc pré-condicionados.
O método do iodeto de potássio ou o baseado na titulação gasosa que utiliza NO como reagente de titulação, serão utilizados em paralelo no laboratório para a análise do teor em O_3 dos gases-padrão e/ou da exactidão e da precisão dos outros métodos de medição previstos no artigo 7º (princípio da dupla verificação).
As interferências do método e do instrumento devem ser objecto de uma atenção especial a fim de optimizar os débitos e assegurar o condicionamento dos aparelhos durante o processo de calibração.

3/ No local, os instrumentos devem ser calibrados regularmente, por exemplo, de 23 em 23 ou de 25 em 25 horas.
Para além disso, deve ser verificada a validade da calibração, utilizando regularmente em paralelo um instrumento calibrado de acordo com o disposto no ponto 1/.
Se o filtro de entrada do instrumento for mudado antes da calibração, esta deve fazer-se após um período apropriado de exposição (de 30 minutos a várias horas) do filtro às concentrações atmosféricas de O_3.

4/ A cabeça de amostragem deve ser colocada a uma distância de, pelo menos, 1m de qualquer edifício, a fim de evitar o efeito de ecrã.

5/ A abertura da cabeça de amostragem deve ser protegida da entrada da chuva e de insectos.
Não deve utilizar-se nenhum filtro prévio.

6/ A amostragem não deve ser influenciada pelas instalações próximas (condicionamento de ar ou o equipamento de transmissão de dados).

7/ A linha de amostragem deve ser em material inerte (vidro, PTFE ou ácido inoxidável, por exemplo), que não se altere na presença de O_3. Deve ser previamente exposta a concentrações apropriadas de O_3.

8/ A linha de amostragem entre a cabeça de recolha e o instrumento de análise deve ser tão curta quanto possível. Em especial, o tempo gasto pela amostra a percorrer a linha de amostragem deve ser tão curto quanto possível (por exemplo, da ordem de alguns segundos na presença de outros gases reactivos como o NO).

9/ Devem ser evitadas as condensações na linha de amostragem.

10/ A linha de amostragem deve ser limpa regularmente em função das condições locais.

11/ A linha de amostragem deve ser estanque e o débito deve ser verificado regularmente.

12/ A amostragem não deve ser influenciada por perdas de gás do instrumento ou do sistema de calibragem.

13/ Devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar variações de temperatura que levem a erros de medição.

FICHE D'IMPACT SUR LA COMPETITIVITE ET L'EMPLOI

I. **Quelle est la justification principale de la mesure?**

Il s'agit d'initialiser sur le plan communautaire une série d'actions en matière de pollution atmopshérique par l'ozone. A l'heure actuelle la pollution photochimique, à laquelle l'ozone contribue de manière importante, constitue un problème sérieux; les concentrations en ozone observées en Europe peuvent présenter des risques pour la santé et la végétation.

II. **Caractéristiques des entreprises concernées. En particulier:**

Les PME ne sont pas directement concernées.

a) Y a-t-il un grand nombre de PME?

b) Note t-on des concentrations dans des régions?

- **éligibles aux aides régionales des Etats membres?**
- **éligibles au FEDER?**

III. **Quelles sont les obligations imposées directement aux entreprises?**

Aucune

IV. **Quelles sont les obligations susceptibles d'être imposées indirectement aux entreprises via les autorités locales?**

Sans objet

V. **Y a-t-il des mesures spéciales pour les PME? Lesquelles?**

Non

VI. **Quel est l'effet prévisible?**

a) sur la compétitivité des entreprises

aucun effet

b) sur l'emploi

aucun effet

VII. **Les partenaires sociaux ont-ils été consultés? Quels sont leurs avis?**

Pas applicable dans le cadre de cette proposition.

ISSN 0257-9553

COM(91) 220 final

DOCUMENTOS

PT **14**

N.° de catálogo : CB-CO-91-271-PT-C

ISBN 92-77-73537-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo